PROCESSO TC : 009479/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO : Idezio Xavier dos Santos
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello- Parecer nº 855/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.862 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Idezio Xavier dos Santos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Idezio Xavier dos Santos, CPF nº 103.673.735-72, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:25

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 48), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 52), que revisou a aposentadoria do servidor Idezio Xavier dos Santos, suprimindo do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que a aposentadoria foi concedida ao servidor Idezio Xavier dos Santos, por meio da Portaria nº 3008/2013, de 20/12/2013 (fl. 15). Em consulta ao sistema e-tce, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, conforme Decisão TC 32.179 – Primeira Câmara, publicada em 2/6/2020, prolatada no processo TC 006104/2017.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 55/57), assentou que o Instituto de Previdência promoveu a revisão *ex officio* dos proventos do servidor para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho, em virtude de deliberação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme decisão constante na Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado. Ao final, concluiu pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Idezio Xavier dos Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 2.069,30, e reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 61), opinou pelo registro tácito do ato de revisão dos proventos de aposentadoria por

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:25

tempo de contribuição de Idezio Xavier dos Santos, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação do servidor , 20/12/2013, não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Entretanto, na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 19/5/2020, por meio da Decisão TC 32.179 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 006104/2017, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão.

O ato inicial de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade e consequente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência de controle externo determinada, *in casu*, pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, considerando que a Decisão 32.179 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 006104/2017, ocorreu após a decisão judicial supracitada, resta evidente a impossibilidade de percepção das citadas gratificações e, em consequência, o reconhecimento da legalidade do ato de revisão formulado pelo órgão previdenciário estadual.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:25

Outrossim, com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, voto pela legalidade e registro do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Idezio Xavier dos Santos, com proventos integrais, no valor de R$ 2.069,30, e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Idezio Xavier dos Santos, CPF nº 103.673.735-72, Vigilante, Nível: F Referência: AG Padrão: B-1, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais no valor de R$ 2.069,30, e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

VENCIMENTO EFETIVO	R$ 1.148,65
VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA - VPI	R$ 584,60
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	R$ 336,05
TOTAL DE PROVENTOS	**R$ 2.069,30**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:25